



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras em caso de descumprimento.

**AUTOR:** Deputado FABIO SCHIOCHET

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

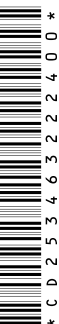
Trata-se do PL nº 4.084, de 2025, de autoria do Dep. Fabio Schiochet, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras em caso de descumprimento”.

Segundo a Justificação, “A medida é essencial não apenas para corrigir distorções já verificadas, mas também para inibir novas práticas abusivas, criando incentivos para que os bancos exerçam maior diligência sobre convênios de débito automático. Além disso, confere maior segurança jurídica aos consumidores e ao Poder Judiciário, reduzindo a onerosa judicialização que hoje congestiona os tribunais com milhares de ações individuais”.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253463222400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

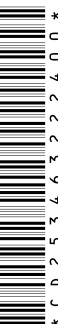
Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que propõe substituir a expressão "As instituições financeiras e de pagamento", presente nos diversos dispositivos do projeto, por "As instituições financeiras, cooperativas de crédito e as instituições de pagamento nos termos do disposto nas Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a "economia popular e repressão ao abuso do poder econômico" (alínea "a"); "relações de consumo e medidas de defesa do consumidor" (alínea "b"); e, por fim, quanto a "composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços" (alínea "c"). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

O PL nº 4.084, de 2025, traz importante e oportuna medida, voltada a resguardar os consumidores brasileiros. A medida em exame visa estabelecer que débitos automáticos em conta de consumidores somente possam ser realizados mediante autorização expressa do titular, fornecida diretamente à instituição financeira ou de pagamento, por escrito ou por meio eletrônico idôneo que permita a comprovação inequívoca da manifestação de vontade. Ademais, impõe às instituições





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

o dever de adotar procedimentos e controles aptos a confirmar a identidade do consumidor e a autenticidade da autorização concedida.

A proposição encontra sólido respaldo nos princípios estruturantes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente na proteção da autonomia da vontade e na vedação a práticas abusivas. A iniciativa se coaduna com o art. 39, incisos III e VI, do CDC, que proíbem o fornecimento de serviços sem solicitação prévia do consumidor, bem como a execução de serviços sem autorização expressa. O débito automático não autorizado configura, na prática, prestação unilateral de serviço financeiro, impondo ao consumidor ônus patrimonial indevido e transferindo-lhe, de forma desproporcional, o risco da atividade econômica exercida pela instituição.

A exigência de que a autorização seja acompanhada de mecanismos de verificação de identidade e autenticidade também se harmoniza com o dever de boa-fé objetiva e com o princípio da segurança nas relações de consumo. Ao atribuir à própria instituição financeira a responsabilidade pela verificação da autorização, a proposição alinha incentivos e reduz litígios decorrentes de fraudes e débitos indevidos.

No que se refere à emenda apresentada perante este Colegiado, entende-se que a EMC CDC nº 1/2025, de autoria do nobre Deputado Vinícius de Carvalho, promove relevante aprimoramento redacional e técnico ao propor a substituição da expressão “as instituições financeiras e de pagamento”, constante dos diversos dispositivos do projeto, por “as instituições financeiras, as cooperativas de crédito e as instituições de pagamento, nos termos do disposto nas Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 14.478, de 21 de dezembro de 2022”.

Considerando que a expressão objeto da alteração é reiteradamente empregada ao longo da proposição e que sua adoção implica não apenas aprimoramento de técnica legislativa, mas também ampliação e maior precisão do escopo normativo do projeto, optou-se por incorporá-la de forma sistemática, mediante a apresentação de Substitutivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.084, de 2025, e da Emenda EMC CDC nº 1/2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Apresentação: 16/12/2025 16:41:40.773 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 4084/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253463222400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 3 4 6 3 2 2 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.084, DE 2025**

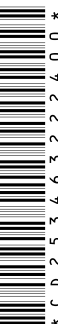
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária, em caso de descumprimento, das instituições financeiras, das cooperativas de crédito e das instituições de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária, em caso de descumprimento, das instituições financeiras, das cooperativas de crédito e das instituições de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A. As instituições financeiras, as cooperativas de crédito e as instituições de pagamento somente poderão realizar débitos automáticos em conta de consumidor mediante autorização prévia, expressa e específica, fornecida diretamente pelo titular à instituição, por escrito ou por meio eletrônico idôneo que permita a comprovação inequívoca da manifestação de vontade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§1º A autorização de que trata o caput deverá ser acompanhada de procedimentos e controles aptos a confirmar a identidade do consumidor e a assegurar a autenticidade da autorização, cabendo às instituições mencionadas no caput realizar diretamente essa verificação, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º As instituições financeiras, as cooperativas de crédito e as instituições de pagamento respondem solidariamente com os fornecedores de produtos ou serviços pelos débitos automáticos realizados sem a autorização prevista no caput, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

§3º Não se considera atendida a exigência prevista no caput quando as instituições nele mencionadas limitarem-se a acatar informações ou solicitações provenientes de terceiros, sem a comprovação direta e inequívoca da manifestação de vontade do consumidor.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o consumidor fará jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253463222400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

